

O Município de Santa Maria de Jetibá-ES, avisa conforme Art. 89, §1º da Lei 14.133/2021 que firmou, o que segue:

Contrato FMS nº 000051/2025: Contratada: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ: 34.729.047/0001-02. Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO, referente a Ata de Registro de Preços nº. 416/2025, originada do processo de contratação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2025 - NEGEP/SERP, oriundo do processo administrativo 2024-S658L, oriundo do Governo do Estado do Espírito Santo (SESA), licitação da qual o Fundo Municipal de Saúde é órgão participante. CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CIDADES: 2025.500E0500019.02.0047. Valor total: R\$ 6.800,00. Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, iniciando imediatamente a partir da publicação do contrato, sendo prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Dotação: 159-150000150000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (062E0500001 0150011030300472.0823390320000015000015). Processo: 2025-1JW97.

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá
Protocolo 1575626

O Município de Santa Maria de Jetibá-ES, avisa conforme Art. 89, §1º da Lei 14.133/2021 que firmou, o que segue:

Contrato FMS nº 000049/2025: Contratada: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ: 34.729.047/0001-02. Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO, referente a Ata de Registro de Preços nº. 016/2025, originada do processo de contratação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 376/2024 - NEGEP/SERP, oriundo do processo administrativo 2024-DBGKF, oriundo do Governo do Estado do Espírito Santo (SESA), licitação da qual o Fundo Municipal de Saúde é órgão participante. CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CIDADES: 2024.500E0500019.02.0348. Valor total: R\$ 17.280,00. Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, iniciando imediatamente a partir da publicação do contrato, sendo prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Dotação: 159-150000150000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (062E0500001 0150011030300472.0823390320000015000015). Processo: 2025-5MX70.

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá
Protocolo 1575628

Aditivo

O município de Santa Maria de Jetibá-ES, em cumprimento ao Art. 61 § Único da lei 8.666/93, com respaldo no Art. 51 da Lei 8.245/91, firmou o que segue:

008º Termo aditivo ao Contrato FMS nº 000130/2018. Contratada: REGINA BREMENKAMP. Objeto: Fica prorrogado o prazo do contrato de locação pelo período de 1º de julho de 2025 e terminando em 30 de junho de 2026,

com reajuste calculado com base no índice IPCA, passando o valor do aluguel a R\$ 2.008,08 (dois mil e oito reais e oito centavos) mensais, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. **Processo: 013113/2018.**

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá
Protocolo 1575286

São Domingos do Norte

Contrato

RESUMO DO CONTRATO 90/2025.

CONTRATANTE: Município de São Domingos do Norte/ES. **CONTRATADA:** ELIAS WAGNER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.452.656/0001-97. **OBJETO:** Contratação de apresentação artística musical SERESTÃO DO ZÉ, com duração aproximada de 01:30h, no dia 11 de julho de 2025, para compor a programação cultural da 3ª FESTA DO CONILON de São Domingos do Norte/ES. **VALOR:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) global. **VIGÊNCIA:** 17/06/2025 até 28/08/2025. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Gabinete da Prefeita - Ficha: 032 - Fonte: 150000000000. **AUTORIZAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3558/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2025 PMSDN. São Domingos do Norte/ES, 17 de junho de 2025.

Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Prefeita Municipal
Protocolo 1575219

São Gabriel da Palha

Lei

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 3.296, de 10 de junho de 2025.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários de Competência Municipal e dá Outras Providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação de créditos tributários de competência municipal - **ZERA DÉBITO 2025** -, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais, decorrentes de débitos de contribuintes de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos, através de parcelamento ou de reparcimento, conforme o caso, originários dos seguintes tributos e multas:

I. Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; **III.** Imposto sobre a Transmissão de



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003800380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Bens Imóveis - ITBI; **IV**-Taxas diversas;

§ **1º**- Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos créditos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente, independente de já se encontrar em fase de contencioso administrativo.

§ **2º**- A formalização do requerimento do ingresso no Programa poderá ser efetuada até a data de 22 de Dezembro de 2025.

Art. 2º- A adesão ao ZERA DÉBITO 2025 dar-se-á, por opção do contribuinte em formulário de requerimento próprio, fazendo jus a regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento ou de reparcelamento dos débitos tributários e fiscais a que se refere o artigo anterior sendo obrigatória a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.

§ **1º**- O sujeito passivo poderá solicitar ao Departamento de Receita e Fiscalização o demonstrativo dos débitos consolidados com as opções de parcelamento previstas na Lei.

§ **2º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a empreender campanha publicitária para estimular a adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ **3º**- O Poder Executivo Municipal poderá alterar o prazo limite para formalização da opção de parcelamento ou reparcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado.

§ **4º**- Os débitos existentes em nome do optante do programa **ZERA DÉBITO 2025** serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§ **5º**- A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa de mora ou de ofício, os juros moratórios, a correção monetária e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observadas as reduções previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º- Aos optantes do **ZERA DÉBITO 2025** será concedido redução de multa e juros moratórios incidentes sobre débitos de qualquer natureza, para com a municipalidade, da seguinte forma:

I. 100% (cem por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de pagamento do débito à vista, ou em até 3 parcelas;

II. 85% (oitenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 10 (dez) parcelas;

III. 60% (setenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 16 (dezesesseis) parcelas;

IV. 50% (sessenta e cinco por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;

V. 40% (quarenta por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 32 (trinta e dois) parcelas;

VI. 30% (trinta por cento), da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de parcelamento de débito em no máximo 40 (quarenta) parcelas;

§ **1º**- As reduções não englobam as custas processuais e com Cartório de Protesto, no caso de débito já executado.

§ **2º**- As reduções previstas no Art. 3º, desta Lei, aplicam-se também, aos débitos tributários que se encontrem em discussão administrativa ou judicial.

§ **3º**- O débito tributário consolidado na forma deste artigo será pago pelo contribuinte em parcelas fixas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ **4º**- O número máximo de parcelas não poderá exceder de 40 (quarenta).

§ **5º**- A homologação do ingresso do contribuinte ao programa dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da cota única, no caso de pagamento à vista.

§ **6º**- A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, poderá rever o parcelamento em casode não conformidade ou erro, até 5 (cinco) anos contados da data da homologação do ingresso do contribuinte ao programa de que trata esta Lei.

Art. 4º- Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a 1 (um) Valor de Referência de São Gabriel da Palha -VRS GP.

Parágrafo Único. Ao valor de cada parcela vencida e não paga na data do vencimento será acrescida multa moratória de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, ao mês ou fração de mês.

Art. 5º- Ficam excluídos do programa **ZERA DÉBITO 2025** os débitos procedentes das seguintes origens:

I. Administração Indireta do Município;

II. Preços Públicos e Tarifas Públicas;

III. Contratos Administrativos;

IV. Os créditos inscritos em Dívida Ativa Não - Tributária;

V. Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º- Somente será incluído no programa **ZERA DÉBITO 2025** o postulante que formular o pedido de adesão ao programa e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela ajustada, inclusive no caso de parcela única. A adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** sujeita o contribuinte a:

I. Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa de Recuperação de Crédito - ZERA DÉBITO 2025 -, instituído por esta Lei;

III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, concomitantemente ao pagamento e recolhimento dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da aceitação do pedido até o final do parcelamento;

IV. Expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos, relativamente aos débitos referidos no inciso I, deste artigo, e na sua desistência caso já existentes, além da desistência de ação judicial e/ou de quaisquer recursos judiciais, movidos pelo contribuinte em face da fazenda municipal, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;



a) A comprovação da desistência da ação judicial deverá ser juntada aos autos do processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único. A opção pelo programa **ZERA DÉBITO 2025** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos, referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** para obtenção de seus benefícios, considerando ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

Art. 7º- O contribuinte, optante pelo programa **ZERA DÉBITO 2025**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e/ou inadimplência relativa aos tributos cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir da adesão do contribuinte ao programa de recuperação de créditos.

III. Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º -A exclusão do contribuinte do programa **ZERA DÉBITO 2025** implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores pagos.

§ 2º -A exclusão nas hipóteses do Incisos I, e Inciso II, deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 8º- Em hipótese alguma o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei para aplicação aos acordos já liquidados em período anterior à vigência desta Lei.

Art. 9º- Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o programa **ZERA DÉBITO 2025** do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora e correção monetária sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A migração ou a adesão ao programa **ZERA DÉBITO 2025** referidas no caput deste artigo implicará a renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - A adesão ou migração ao programa **ZERA DÉBITO 2025** dependerão de requerimento prévio.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se denúncia espontânea o requerimento averbado no Protocolo Geral com confissão de

débito antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 11- Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor suportarão deduções tão somente até que se atinja proporcionalmente o total líquido da respectiva dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do acordo de parcelamento.

Art. 13 - O anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025**, passa a vigorar conforme anexo.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 -Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 10 de junho de 2025

TIAGO ROCHA
Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data supra.

Protocolo 1575161

Edital

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRO DE RESERVA DE CARGOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Nº 04/2025.

Estabelece normas para seleção e contratação temporária de servidores de cargos administrativos e operacionais em atendimento às necessidades de excepcional interesse público da Administração Pública Municipal, nos termos das Leis Municipais Nº 2.571/2015, de 19 de novembro de 2015, e suas alterações, e da Lei nº 2.651/2017, de 10 de maio de 2017, disponíveis no link <http://www.le-gislacaocompilada.com.br/saogabriel/>.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O processo de seleção de candidatos para cadastro de reserva em cargos do quadro administrativo e operacionais, por tempo determinado, para atendimento às necessidades de excepcional interesse público da Administração Pública Municipal, no âmbito do município de São Gabriel da Palha.

1.2. Compreende-se como processo de seleção: a inscrição com apresentação da documentação necessária, a classificação, a homologação, a chamada e a contratação de profissionais nos termos deste Edital.

1.3. Caberá à Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, nomeada pela Portaria Nº 10.108/2025, de 09 de junho de 2025, republicada no dia 13 de junho de 2025, a Coordenação Geral do processo de seleção de que trata o item anterior.

1.4. Os cronogramas das etapas de chamada e contratação do Processo de Seleção constam

